



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Cotia
 FORO DE COTIA
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 RUA TOPÁZIO, 585, JARDIM NOMURA - CEP 06717-235, FONE:
 4703-5376, COTIA-SP - E-MAIL: COTIAJEC@TJSP.JUS.BR

DECISÃO/OFÍCIO

Processo nº: **1003157-32.2019.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem**
 Requerente: **LUIS FERNANDO DE MOURA CAGNIN**
 Requerido: **Catraca Livre Portal e Comunicação Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo de Lima Galduróz

Vistos.

Ao que se extrai da inicial e da documentação juntada, o autor, figura pública que mantém canal no *Youtube*, responde a uma queixa-crime pela suposta prática de delitos contra a honra, perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Embu das Artes (processo nº 1013015-97.2016.8.26.0506).

Consta que o feito ainda se encontra em fase preliminar, de apreciação da admissibilidade da peça inicial, conforme pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico do TJ/SP.

Ocorre que, naqueles autos, o Ministério Público emitiu uma manifestação, copiada a fls. 22, em que examinava a competência daquele Juizado para processar a ação penal, análise esta baseada na pena máxima estabelecida em abstrato para os crimes imputados ao ora autor.

Explica-se: os Juizados Especiais Criminais têm competência para processar ações que tenham por objeto delitos cujas penas máximas não superem o patamar de dois anos.

O Ministério Público, portanto, não teria pedido a prisão ou a condenação do autor naqueles autos, mas tão-somente analisado, de forma abstrata, a competência do Juizado para conhecimento da causa.

Ocorre que, de fato, os veículos de imprensa ora incluídos no pólo passivo da demanda, conforme se infere dos *links* de fls. 06 e dos documentos copiados a fls. 23/48, publicaram matérias em que, tanto na manchetes e lides quanto no corpo do texto, dão a entender que o Ministério Público teria pedido ou a condenação ou a prisão do requerente, o que, conforme acima registrado, não corresponde ao teor da manifestação exarada pelo órgão, sendo certo que o processo ainda não se encontra em fase de análise da procedência ou improcedência da acusação.

Observo que a liberdade de imprensa consubstancia-se em direito fundamental garantido por cláusula pétreia (artigo 5º, incisos IV e XIV, e 220, da Constituição Federal), figurando como uma das pedras basilares de um regime democrático.

No entanto, o ordenamento jurídico permite, de outro lado, embora de maneira excepcional, cautelosa, e de maneira a gerar a menor restrição possível, análise jurisdicional (artigo 5º, XXXV, CF) sobre eventuais abusos em tal exercício, a exemplo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Cotia
 FORO DE COTIA
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 RUA TOPÁZIO, 585, JARDIM NOMURA - CEP 06717-235, FONE:
 4703-5376, COTIA-SP - E-MAIL: COTIAJEC@TJSP.JUS.BR

notícias que, sem base factual idônea, possam gerar danos a direitos da personalidade de terceiros, também estes erigidos ao *status* de direitos fundamentais resguardados por cláusula pétreia (artigo 5º, V e X, da Constituição da República), podendo ser determinada inclusive a indisponibilidade do conteúdo, nos termos do artigo 19, *caput* e §§, da Lei nº 21.965/14.

É o que, em juízo perfunctório, inicialmente se extrai do caso vertente, uma vez que, repita-se, as notícias veiculadas, dando conta de que o Ministério Público teria pedido a prisão ou a condenação do autor, aparentemente não correspondem à manifestação exarada pelo órgão, de tal forma que sua manutenção pode gerar, de maneira indevida, danos irreversíveis aos direitos da personalidade do autor.

Veja-se que a requerida Tecmundo, inclusive, já chegou a fazer algumas correções na notícia inicial (<https://www.tecmundo.com.br/seguranca/140035-ministerio-publico-sp-pede-prisao-youtuber-nando-moura.Htm>).

Desta maneira, defiro parcialmente a liminar perquirida, para determinar aos requeridos que procedam à imediata retirada das notícias cujos *links* vêm copiados a fls. 06 de suas respectivas páginas ou redes sociais na *internet*, no prazo de 24 horas a partir da intimação, pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o teto inicial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nada impede, de outro lado, a repostagem das notícias com as correções factuais devidas, ou seja, sem a afirmação ou sugestão de que o Ministério Público teria pedido a prisão ou condenação do ora autor.

Com relação ao pedido de resposta, deverá ser analisado com o mérito da demanda, à luz dos elementos trazidos, via contraditório, pelos demandados, sendo certo que o autor dispõe de canal no *Youtube*, com considerável alcance, em que pode alinhar sua versão sobre o ocorrido.

Cópia desta decisão assinada servirá como ofício para cumprimento da medida.

Sem prejuízo, antevedendo a possibilidade de julgamento antecipado da lide, cite-se, para apresentação de resposta em 15 dias, pena de revelia, observando-se que eventual proposta de acordo poderá ser apresentada por escrito no mesmo prazo.

Anoto que o encaminhamento dos ofícios aos requeridos fica cargo do advogado do requerente, devendo juntar protocolo aos autos (*no caso de envio via correios, deverá juntar Aviso de Recebimento*).

Intimem-se.

Cotia, 03 de abril de 2019.

Eduardo de Lima Galduróz
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Cotia
 FORO DE COTIA
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 RUA TOPÁZIO, 585, JARDIM NOMURA - CEP 06717-235, FONE:
 4703-5376, COTIA-SP - E-MAIL: COTIAJEC@TJSP.JUS.BR

IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(s) (destinatário(s) da ordem)

1. **CATRACA LIVRE PORTAL E COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 14.702.358/0001-70, Rua Gonçalo Afonso, 55, Vila Madalena, CEP nº 05436-100, São Paulo/SP;
2. **NN&A PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS LTDA**, CNPJ nº 04.528.020/0001-90, Rua Doutor Ubirajara Dib Zagaib, 7, Butanta, CEP 05581-010, São Paulo/SP;
3. **PEDRO ZAMBARDA DE ARAÚJO**, Rua Alfredo Inácio Trindade, 71, Barro Branco, CEP 02344-100, São Paulo/SP;
4. **PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA**, CNPJ nº 00.233.706/0001-01, R. Pasteur, 89 - Ap. 44, Gonzaga CEP 11060-440, Santos/SP;
5. **NO ZEBRA NETWORK**, CNPJ nº 04.883.570/0001-28, Av. Paulista, 171, 4º Andar, Bela Vista, CEP 01.311-000, São Paulo/SP;
6. **EDITORA 247 LTDA**, CNPJ nº 12.867.382/0001-34, Raposo Tavares, KM 22,14, Bloco A, Sala 205, Andar 2, Open Mall The Square, Lageadinho, CEP 06709-015, Cotia/SP;
7. **PRAGMATISMO COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA**, Av. Presidente Washington Luiz, 647, Sala 302, Bessa, CEP 58035-340, João Pessoa/PB;
8. **FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA**, brasileiro, solteiro, ator, residente e domiciliado na Rua Debora Oei Prince, 435, Condomínio Quintas do Rio, Barra da Tijuca, CEP 22793-165, Rio de Janeiro/RJ.